

Jurisdição Penal Internacional: a sua evolução*

Diogo Feio

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

* Este estudo corresponde, em formato mais reduzido e com algumas alterações, ao trabalho de investigação individual efectuado no âmbito do curso de Defesa Nacional 2000/01, que frequentei na Delegação do Porto do Instituto da Defesa Nacional. Aproveito esta ocasião para agradecer à Dra. Isabel Nunes o facto de ter aceite a orientação do mesmo, e ao Dr. Paulo Canelas de Castro, por me ter possibilitado a sua publicação. Nesta hora, não poderia também esquecer todos os restantes auditores (Lisboa e Porto), bem como o Sr. Coronel Marques de Almeida, Adjunto da Direcção na Delegação do IDN no Porto.

I. INTRODUÇÃO

O tema que nos propomos tratar assume, nos dias de hoje, uma enorme relevância, não só devido à constante e detalhada cobertura jornalística que é estabelecida em relação aos diversos conflitos nos vários cantos do mundo, como também, e fundamentalmente, por causa da amplitude que assumem as atrocidades e violações ao Direito Humanitário que vão sendo produzidas e conhecidas. Ninguém ignora, ou pode ignorar, aquilo que se passou, e passa, no Vietname, Cambodja, Chile, Iraque, Jugoslávia, Ruanda, Timor, só para citar alguns exemplos entre muitos outros.

O assunto em causa pode ser estudado de variadas perspectivas assumindo nós, no plano jurídico, uma vertente de observação da evolução histórica que, em relação ao mesmo, foi sucedendo essencialmente nos períodos posteriores à Segunda Grande Guerra Mundial, isto é, a partir de Nuremberga. Então, observaremos o Tribunal Militar Internacional de Nuremberga; o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (ou Tribunal Militar Internacional de Tóquio); o Tribunal Internacional para julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas no território da ex-Jugoslávia desde 1991 (a partir de agora designado como Tribunal para a ex-Jugoslávia); o Tribunal Internacional para julgar as pessoas responsáveis por genocídio e outras violações graves ao direito humanitário cometidos no território do Ruanda e os cidadãos ruandeses responsáveis por genocídio e outras violações cometidas no território de estados vizinhos entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994 (adiante referido como Tribunal para o Ruanda). Como se pode notar, a nossa preocupação é a de, fundamentalmente, fazermos uma análise comparativa entre o Tribunal de Nuremberga e os tribunais *ad hoc*. Fora do plano central ficará ainda o Tribunal Penal Internacional e o Estatuto de Roma, na medida em que optámos pela observação do Direito Penal Internacional que tenha sido efectivamente aplicado e não daquele que ainda não passa de um mero projecto.

Toda a nossa exposição servirá para demonstrar, através de exemplos práticos, a existência de uma tendência de desenvolvimento e aprofundamento do Direito Internacional Humanitário. Esta direcção nota-se, não apenas pela resposta positiva que foi concedida aos anseios de justiça criminal, como também, entre outros aspectos, pela própria configuração dos crimes que é hoje mais clara.

Assim, as fontes do Direito Internacional Humanitário não só vão aumentando, desde logo através do aparecimento de tratados e aceitação de costumes, como vão ganhando em clareza e, conseqüentemente, em eficácia. Com isto não pretendemos negar a necessidade de ainda terem de suceder grandes evoluções, mas apenas sublinhar o caminho que de uma forma positiva tem vindo a ser trilhado.

Passada essa fase, é agora a altura de salientar que mesmo uma análise descuidada do Direito Internacional na actualidade leva à observação de que um dos elementos que tem vindo a sofrer maiores alterações na sua concepção é o da soberania. Esta já não é, nem pode ser, entendida, nos dias de hoje, de um modo absoluto. Hoje ninguém põe em dúvida que este elemento tem de ser compatibilizado com muitos outros, desde logo com o da defesa de determinados valores de natureza humanitária. Pode então defender-se que estes princípios devem ser aplicados de um modo geral e imperativo, pois pertencem ao *jus cogens*, e podem ser defendidos das mais variadas formas, sendo uma delas, e aquela que nos interessa, a existência de tribunais penais internacionais que, de forma efectiva, sancionem os violadores dos valores já referenciados.

Foi, aliás, dentro dessa linha de pensamento que surgiram os tribunais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda. Ambos têm a sua origem em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas emanadas à luz das competências que lhe são cometidas pelo Capítulo VII da Carta. Por outras palavras, o Conselho de Segurança considerou o aparecimento dos referidos tribunais como uma medida tomada tendo em vista uma acção relativa a situações de ameaça à paz, ruptura da paz ou agressão.

A apreciação base é, no fundo, a do entendimento de que uma das formas de pôr fim às atrocidades cometidas passa pela tomada de medidas para que os responsáveis pelas mesmas respondam perante a justiça. A punição é, assim, entendida como um modo de desmotivar os autores dessas mesmas crueldades e de pacificar a situação da sociedade que as sofre ou sofreu.

Um problema que se coloca é o de saber ao certo a natureza jurídica destes mesmos tribunais. Uma das posições que vai aparecendo, entende estas entidades como órgãos subsidiários do Conselho de Segurança à luz do que está determinado no artigo 29º da Carta das Nações Unidas¹. Mas esta

1 Nos termos deste artigo "O Conselho de Segurança poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho das suas funções".

evolução deve ser entendida com certas restrições, como a da imparcialidade dos órgãos judiciais no exercício das suas funções.

Assim, é difícil admitir a possibilidade de um órgão judicial existir para auxiliar um outro de natureza política nas suas funções². No entanto, e dentro de certos limites, quer o Conselho de Segurança, quer os tribunais *ad hoc*, têm o mesmo objectivo: alcançar a paz e segurança internacionais. Isto não pode, em circunstância alguma, fazer com que se admita uma direcção de natureza política em relação ao tribunal. A relação de forças do Conselho de Segurança e o caminho que o mesmo vai seguindo não pode ter como consequência a parcialidade nas decisões dos tribunais *ad hoc*.

Um outro princípio que desde já salientamos, e que vai assumindo uma importância crescente, é o da colaboração e cooperação dos Estados. Essa cooperação, que assume nos vários casos estudados formas diferentes, pode ser enquadrada num movimento geral do Direito Público que vai afirmando de modo insistente um princípio de colaboração. Esta pode ser dos particulares com a administração pública, quando nos encontramos no plano interno, mas também dos Estados com órgãos supranacionais, quando nos movemos no quadro do Direito Internacional.

Devemos, desde já, referir que esta cooperação tem sido um dos problemas no bom funcionamento da justiça penal internacional. Podemos, desde logo, salientar as dificuldades existentes, sentidas em especial no caso do Tribunal para a ex-Jugoslávia, pois a detenção de suspeitos, a execução de mandatos de captura e a realização da prova necessária tem de passar por uma atitude cooperante de Estados que, em diversas situações, não estão dispostos a fazer aquilo que é determinado por injunções de natureza judicial.

Esta questão remete-nos para uma outra que é a da relação entre as jurisdições internas e a jurisdição internacional. A tendência é claramente para a supremacia da internacional, podendo-se a este nível observar o que está estabelecido para as situações da ex-Jugoslávia e do Ruanda³. No

2 Pode mesmo afirmar-se que um dos problemas com que se debate a Organização das Nações Unidas é o do controlo da legalidade das posições do Conselho de Segurança. Sobre o tema pode-se consultar MOHAMMED BEDJAOUI, *Du Contrôle de Légalité des Actes du Conseil de Sécurité*, in "Nouveaux Itinéraires em Droit Hommage à François Rigaux", Bruxelas, 1993, págs 69 e ss.

3 Nos termos do n.º 2 do artigo 9º do Estatuto do Tribunal para a ex-Jugoslávia, "O tribunal internacional terá a primazia sobre as jurisdições nacionais, podendo, em qualquer fase do processo, solicitar oficialmente às jurisdições nacionais que renunciem à respectiva competência em seu favor, em conformidade com o presente estatuto e respectivo regulamento". No mesmo sentido, *vide* o número 2 do artigo 8º do Estatuto do Tribunal para o Ruanda.

entanto, surgem casos em que os Estados não pretendem abrir mão da possibilidade de julgarem, desde logo, os seus nacionais podendo, por esta via, abrir a porta a soluções de profunda injustiça. Estamos convencidos que essa circunstância vai no futuro ser sujeita ainda a maiores alterações pois a evolução recente, depois de passar pela mera possibilidade de julgamentos internos, e por tribunais impostos pelos vencedores aos derrotados, encontra-se hoje na existência de tribunais internacionais para algumas situações concretas. Como se pode notar, vai começando a aparecer, ainda que apenas para situações muito concretas, uma ideia de supremacia da jurisdição internacional. A evolução futura será, é nossa convicção e vontade, a da generalização desse movimento.

Notaremos, também, que a questão da protecção do Direito Internacional Humanitário realizada por esta via se encontra intimamente conexas com a admissibilidade do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, pois o Estado estará sujeito a uma responsabilidade de natureza civil. Já a responsabilidade penal é própria dos indivíduos.

Assim, é fácil concluir que a matéria em causa levou a uma evolução do Direito Internacional e das suas determinações quanto aos sujeitos, no que acompanhou o sentido seguido pela própria comunidade internacional. Por isso, reputamos importante a indicação de alguns casos em concreto, incluindo nestes alguns em que ainda não teve lugar o julgamento, como as situações de Karadzic e Mladic.

II. DESENVOLVIMENTO

1. Os antecedentes históricos do Tribunal de Nuremberga

Ainda antes de nos determos no Tribunal de Nuremberga pretendemos fazer uma breve descrição dos seus antecedentes. Só depois analisaremos a nova fase do Direito Penal Internacional que se iniciou apenas em 1945⁴.

4 Consideramos para este efeito como fundamental o Acordo de Londres de 8 de Agosto de 1945, entre os Estados Unidos da América, França, União Soviética e Reino Unido, que estabeleceu o Tribunal Internacional Militar. Antes ainda tem de se atender à Declaração de Moscovo de 1943 entre os Estados Unidos da América, o Reino Unido, a União Soviética e a China, que já se refere às atrocidades cometidas pelas forças do Eixo nos seguintes termos “...Na altura de acordar qualquer armistício a qualquer governo que possa ser estabelecido na Alemanha, os oficiais alemães e homens e membros do Partido Nazi que tiverem sido responsáveis por, ou tenham consentido, nos massacres e

Não se pode omitir que já antes do século XIX se davam algumas aplicações, ainda que limitadas, daquilo a que já se poderia chamar Direito Penal Internacional⁵. Nessa ocasião, a responsabilidade penal era bastante mais circunscrita, pois apenas se limitava à pirataria⁶, escravatura⁷ e alguns casos de conflitos armados⁸.

Dentro destes antecedentes tem de se destacar a situação que se viveu no fim da Primeira Grande Guerra Mundial. Esta, como é sabido, teve o seu desfecho com o Tratado de Versailles que estabeleceu as condições da paz entre as potências aliadas e associadas e a Alemanha. Entre as várias cláusulas deste Tratado destacam-se, relativamente ao tema presente, as dos artigos 227º a 229º.

O primeiro determinava uma acusação contra Guilherme II, antigo imperador da Alemanha, “...de ofensa suprema contra a moral internacional e contra a autoridade sagrada dos tratados...”⁹. Por outro lado, estatuiu a

execuções mencionados serão enviados para os países onde tiverem sido cometidos os seus crimes abomináveis para que possam ser julgados e punidos de acordo com as leis dos países libertados e dos governos livres que lá se tiverem estabelecido...Que aqueles que ainda não mancharam as suas mãos com sangue inocente evitem juntar-se às hostes dos culpados, pois com toda a certeza as três potências Aliadas os perseguirão até aos confins da Terra e os entregarão aos seus acusadores para que seja feita justiça...”. Para uma análise destes textos *vide*, entre nós, JOSÉ ALBERTO AZEREDO LOPES, *Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais*, Porto, 1999, págs. 492-493 e 496-498.

5 Seguimos aqui muito de perto CHERIF BASSIOUNI, *Crimes Against Humanity in International Criminal Law*, 2ª edição, Londres, 1999, págs. 515 e ss.

6 Vários são os indícios de que a pirataria era vista como um crime internacional. Alguns deles podem ser encontrados em CHERIF BASSIOUNI, *ob. cit.*, pág. 515-516, sendo de salientar as ordens de Henrique VII a Jonh Hopton para “...seize and subdue wherever they shall from time to time be found; and if they cannot otherwise be seized, to destroy them, and to bring all and singular of them, who are captured, into one of our ports, and to hand over and deliver them...to our commissioners”. No plano meramente substantivo, a proibição da pirataria começou por ser entendida como um costume tendo aparecido as regras escritas durante o século XIX.

7 Quanto à escravatura durante muito tempo sucedeu um conflito entre a consciência jurídica de condenação da mesma e a dificuldade existente na sua abolição por parte dos Estados devidos aos grandes interesses de natureza económica que se encontravam envolvidos. Todo o processo de consideração da escravatura como um crime internacional foi gradual. A evolução está relatada em CHERIF BASSIOUNI, *ob. cit.*, págs. 516-517.

8 O plano dos conflitos armados remete para uma questão prévia que é a da distinção entre a responsabilidade dos Estados e a dos indivíduos. Desde já se deve atender que apenas teremos a preocupação de nos debruçar sobre a última, pois é esta que é referida quando se trata das matérias do Direito Penal Internacional quanto aos conflitos armados. A primeira acusação sobre um indivíduo conhecida é a de Conrandin von Hohenstafén que foi condenado à morte em Nápoles no ano de 1268. Para uma evolução histórica desta matéria *vide* CHERIF BASSIOUNI, *ob. cit.*, págs. 517-519.

9 De acordo com ALICIA GIL GIL, *El Genocidio y Otros Crimines Internacionales*, Valência, 1999, pág. 35, esta determinação do Tratado de Versailles pode ser vista como um precedente da ideia de responsabilidade individual por violação do Direito Internacional.

criação de um tribunal especial para o julgar, devendo os juizes ser nomeados pelos Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, França, Itália e Japão. Também era expressa a necessidade de existência de um pedido de extradição de Guilherme II ao Governo Holandês para possibilitar este julgamento.

O preceito seguinte regulava a possibilidade de os Aliados julgarem as pessoas acusadas de terem cometido “...actos contrários às leis e costumes de guerra”. Ainda se considerava a obrigação do governo alemão extraditar para os países aliados “...todas as pessoas que, sendo acusadas de ter cometido um acto contrário às leis e costumes de guerra, lhe sejam designadas, quer nominativamente, quer pela sua graduação, função ou emprego que a essas pessoas houvessem sido conferidos pelas autoridades alemãs”.

Por fim, o artigo 229º especificava o direito de julgar por parte dos aliados ao estatuir que “Os autores de actos contra os nacionais duma das Potências Aliadas e Associadas serão julgados pelos tribunais militares dessa Potência”. Logo, aquilo que constitui a regra é a possibilidade de julgar quando estivessem em causa actos contra os seus nacionais.

Parte das preocupações que este regime demonstrava tinham na sua base as determinações do relatório da Comissão sobre a responsabilidade dos autores da guerra e sobre a aplicação de penas por violação das leis e costumes de guerra ou contra as leis humanitárias cometidas por alemães e seus aliados. Uma das conclusões alcançadas por este documento era a da necessidade de se criar um “Alto Tribunal” para julgar os actos que provocaram a guerra e outros factos que violassem as leis e costumes de guerra e de natureza humanitária. Como já foi visto, as prescrições desta Comissão não foram seguidas, mas não deixaram de ser um importante passo para as soluções consagradas em Versailles.

As estatuições e a sua aplicação encontraram pela frente diversos obstáculos. Desde logo, a Alemanha não aceitou extraditar os seus nacionais; foi aduzindo que acusações em grande escala teriam efeitos políticos incontroláveis¹⁰; bem como que alguns dos possíveis acusados eram vistos pelo povo alemão como verdadeiros heróis, pelo que a sua acusação poderia levar a situações imprevisíveis. Assim, ficou afastada a

¹⁰ De acordo com CHERIF BASSIOUNI, *The Law of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*, Nova Iorque, 1996, pág. 200, existiu por parte das forças aliadas o temor de que pudesse aparecer uma revolução comunista na Alemanha.

hipótese levantada no relatório que previa a possibilidade de se fazerem 855 acusações.

Também se confirmou que um tribunal criado por um tratado, em que se exigia o consentimento de vários Estados, teria sempre vida muito difícil pois os já referidos consentimentos estatais não apareceram e o tribunal não surgiu. De toda a maneira, as acusações acabaram por ser feitas perante o Tribunal de Leipzig que teve origem numa lei alemã de 18 de Dezembro de 1919.

Este tribunal interno teve uma vida curta, tendo julgado, dois anos após a sua constituição, apenas doze pessoas, seis das quais foram absolvidas. Deve-se notar que as acusações também podiam ser apresentadas pelas forças aliadas. No entanto, devido aos maus resultados apresentados, estas acabam por desistir da prerrogativa e estabelecer, nos diversos Estados, vários julgamentos.

A situação em causa demonstrou, desde logo, que era difícil basear este género de julgamentos exclusivamente em tribunais de natureza interna. Consideramos que o sancionamento dos violadores de regras básicas do Direito Internacional Humanitário redundou, nesta ocasião, num fracasso, e foi um bom exemplo para que se passasse a estabelecer em situações equivalentes a necessidade de um tribunal internacional. Entendemos, até, que o primeiro passo para a criação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberga foi a recordação daquilo que se passou em Leipzig, em que de uma forma absoluta os interesses de natureza política se sobrepujaram à necessidade de um julgamento justo.

Na mesma linha está a não aplicação do artigo 227º do Tratado de Versailles que prescrevia o julgamento de Guilherme II e a criação de um tribunal internacional especial (uma espécie de um tribunal *ad hoc*) para o efeito. O tribunal não funcionou, pois a Holanda não procedeu à extradição com base na ideia de que as acusações, dirigidas contra o antigo imperador, eram de natureza política e não jurídica.

Como se pode concluir, as principais determinações de Versailles não passaram de boas intenções, sendo a situação vivida no rescaldo da Primeira Grande Guerra Mundial a de uma impunidade generalizada. Na base desta estiveram pressupostos de natureza política e uma posição forte por parte do derrotado, bem como falhas na cooperação dos Estados relativamente à acusação dos suspeitos, recolha de provas e julgamentos.

2. O fim da Segunda Grande Guerra Mundial: os Tribunais de Nuremberga e de Tóquio

A Segunda Grande Guerra Mundial assumiu contornos ainda mais graves quanto às violações do Direito Internacional Humanitário. As atrocidades cometidas e a sua extensão, assim como a intenção de punir os perdedores, foram então factores decisivos para que existisse uma vontade clara de criação de tribunais de natureza internacional para julgar alguns dos principais violadores das normas de Direito Internacional.

Mas antes ainda de aprofundar a descrição do que se passou em Nuremberga pretendemos fazer uma breve observação sobre os seus antecedentes mais imediatos. Entre os elementos principais encontram-se quer a Declaração de Saint James assinada em 13 de Janeiro de 1942, bem como a Declaração de Moscovo de 30 de Outubro de 1943. Também nesse mesmo ano, a 20 de Outubro, havia sido criada pelas forças aliadas a *United Nations Crimes Commission* para investigar os crimes de guerra que desde logo notou o problema da insuficiência das fontes legais que pudessem fundamentar as acusações. Por fim, surge o Acordo de Londres de 8 de Agosto de 1945 que assume um papel fundamental na medida em que aprovou a existência do Tribunal Militar Internacional¹¹; a obrigação dos Estados signatários cooperarem na investigação e julgamentos; e ainda a relação entre este tribunal e as jurisdições nacionais.

Incorporada no Acordo de Londres encontrava-se a Carta do Tribunal Militar Internacional. Esta valeu como o direito aplicável ao mesmo, e, desde já, destacamos as suas indicações quanto: à sua composição (sendo os seus membros designados pelas forças aliadas, sem que pudessem ser contestados pela acusação, réus ou seus advogados¹²); aos crimes da sua competência; e aos grupos de possíveis acusados (a título individual ou como membros de organizações).

11 De acordo com o estabelecido no Acordo de Londres, mais precisamente no artigo 1º, terá como objecto "...criminosos de guerra cujos crimes não tenham uma localização geográfica particulares, quer sejam acusados a título individual quer na sua qualidade de membros de organizações ou grupos, ou em ambas as qualidades". Cfr. JOSÉ ALBERTO AZEREDO LOPES, ob. cit., págs. 496-498.

12 Cfr. artigo 3º da Carta do Tribunal Militar Internacional.

Quanto aos crimes, em Nuremberga, foram enumerados os crimes contra a paz¹³, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade¹⁴. Esta tipologia não é um factor a deixar de ter em conta, na medida em que, apesar de ter sido sujeita a posteriores alterações, foi muito importante a sistematização e a codificação realizadas. Algo que, quanto aos crimes julgados, também importou foi o facto de nesta situação não se ter apenas atendido aos executantes directos mas também àqueles que ordenavam e programavam as acções.

Uma leitura da acusação de Nuremberga é bem demonstrativa da pertinência das nossas anteriores palavras, pois destacava-se a aceitação autónoma da programação de actos violadores da Carta do Tribunal Militar Internacional como um crime. Era especialmente atendida a planificação da agressão e tida como plano de orientação a alínea a) do artigo 6º da Carta relativa aos crimes contra a paz¹⁵.

13 Como entende PAUL WARNE, *Vietnam and Nuremberg*, in "War", organizado por Lawrence Freedman, Oxford, 1994, págs. 184-187, uma das novidades de Nuremberga é a consideração da acção dos dirigentes nacionais que tivessem encetado uma agressão contra um outro Estado como um crime. Assume, no entanto, que num universo de Estados este tipo de crimes apenas se aplica a perdedores. Com esta posição é que não podemos concordar, considerando até que o grande desafio que se aplica ao Direito Penal Internacional é o de ultrapassar este entendimento. Os valores que são postos em causa em determinadas intervenções não podem depender de meras considerações de natureza política, como aquela que está implícita na posição em causa. Aliás, o autor vem mais à frente corrigir essa visão.

14 *Vide*, de acordo com a tradução de JOSÉ ALBERTO AZEREDO LOPES, o texto do artigo 6º da Carta do Tribunal Internacional Militar:

"O tribunal terá competência para julgar e punir as pessoas que, agindo no interesse dos Estados Europeus do Eixo tenham cometido um dos crimes seguintes:

- a) **Crimes contra a paz:** nomeadamente, o planeamento, preparação, iniciação ou lançamento de uma guerra de agressão, ou de uma guerra em violação de tratados internacionais, acordos ou garantias, ou participação num plano comum ou conspiração para a realização de um dos actos acima mencionados;
- b) **Crimes de guerra:** nomeadamente, violações das leis ou costumes de guerra. Essas violações incluirão, mas não se limitam a, homicídio, maus tratos ou deportação para trabalho escravo, ou para qualquer outro fim, de população civil de, ou em, territórios ocupados, homicídio ou maus tratos a prisioneiros de guerra ou a pessoas no mar, a execução de reféns, pilhagem de propriedade pública ou privada, destruição arbitrária de cidades, aglomerados ou aldeias, ou devastação não justificada por necessidade militar.
- c) **Crimes contra a humanidade:** nomeadamente homicídio, extermínio, escravatura, deportação e outros actos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, em execução de, ou relacionadas com qualquer crime incluído na jurisdição do tribunal, tenham ou não ocorrido em violação do direito interno do país onde tiverem sido perpetrados.

Os chefes, organizadores, instigadores e cúmplices que tenham participado na elaboração ou execução de um plano concertado ou conspiração para cometer qualquer um dos crimes mencionados são responsáveis pelos actos cometidos por quaisquer pessoas em execução desse plano".

15 De acordo com a posição de STEVEN R. RATNER, *Crimes Against Humanity*, in "War Crimes", organizado por Roy Gutman e David Rieff, Nova Iorque, 1999, em Nuremberga estes eram vistos como os crimes supremos por via da sua ligação ao conceito de agressão. Apesar disso assume a sua difícil aplicação nos dias de hoje, aceitando a possibilidade de os mesmos se tornarem letra morta.

No que se refere aos elementos concretos observados, o tribunal fez uma descrição, relativamente detalhada, desde o momento em que Hitler ascendeu, em 1921, ao poder no partido nazi. Este era um meio utilizado para cumprir um plano mais vasto e que teve a participação de muitas pessoas. Os primeiros fins eram os de derrogar o Tratado de Versailles e as suas restrições quanto às limitações de intervenção militar impostas à Alemanha; reconquistar os territórios perdidos na sequência da Primeira Grande Guerra Mundial; e adquirir o domínio de outros Estados que fossem necessários para a “raça germânica”.

Para conseguir este desiderato era necessário que existisse uma sólida base no plano teórico. Esta tinha algumas premissas, entre as quais se destacavam: a superioridade da “raça germânica”, que devia subjugar ou exterminar as outras “raças” ou pessoas; um poder baseado na pessoa do *Fuhrer* e numa estrutura hierárquica muito bem delimitada; a visão da guerra como uma actividade nobre e necessária; e, por fim, a liderança do partido nazi a quem era devida obediência e que podia exterminar os seus oponentes.

Na prática, era importante a aquisição e total domínio da máquina do Estado, tendo sido formada para esse efeito uma organização – SA – de natureza militarizada, composta por pessoas treinadas para o uso da violência. Por outro lado, quando em 1933 Hitler chegou a Chanceler, as garantias e os direitos fundamentais previstos na Constituição de Weimar relativos à liberdade pessoal, liberdade de expressão e liberdade de associação foram suspensos e os partidos foram extintos mantendo-se o nazi como uma organização para-governamental com enormes privilégios. Deste modo, conseguia-se combater, com base numa política de terror, qualquer resistência interna que se pudesse formar.

O plano das perseguições que se abateram, por exemplo, sobre sindicalistas, religiosos, e movimentos pacifistas teve, no entanto, um alvo muito especial: os judeus. Este adquiriu o lugar de uma política oficial do Estado. Os horrores vividos foram imensos e para que se possa ter uma noção, e de acordo com números expressos na acusação de Nuremberga, dos nove milhões e seiscentos mil judeus que viviam na Europa antes do fenómeno nazi, cinco milhões e setecentos mil desapareceram, a maior parte assassinados.

Mas o programa não se ficava por aqui, pois ainda se pretendia moldar, por completo, o sistema de administração e gestão estatal aos objectivos

nazis. Assim, o sistema de educação teria como escopo fundamental preparar os cidadãos para a guerra; deveria existir um grande controlo sobre as actividades de natureza cultural, que eram entendidas como central na máquina de propaganda; a economia tinha de ser controlada de acordo com os fins da guerra e da estrutura militar; e a política de negócios estrangeiros passava pelo incumprimento do Tratado de Versailles, bem como pelo abandono da Conferência internacional de desarmamento e da Sociedade das Nações.

Todo este plano teve como primeiros elementos expansionistas a acção relativamente à Áustria e à Checoslováquia. As acções começaram em 1937. Em 8 de Fevereiro de 1938, Hitler encontrou-se com o Chanceler Schuschnigg em Berchtesgaden, e sob a ameaça de invasão, conseguiu uma promessa de amnistia para os prisioneiros nazis, assim como a indicação de pessoas da sua confiança para postos ministeriais. Dias mais tarde, o mesmo Hitler, num discurso, admitia a independência da Áustria, ao mesmo tempo que se assumia como protector de todos os alemães. Enquanto a sua influência no território aumentava é anunciado um pebliscito sobre a questão da independência austríaca. Hitler ameaça com uma invasão caso a consulta fosse para a frente, acabando Schuschnigg por resignar sendo as tropas alemãs chamadas para “manter a ordem”. A 13 de Março, Hitler é proclamado chefe de estado da Áustria sendo consagrada, por via de lei, a anexação à Alemanha. O primeiro passo estava dado.

Já para a Checoslováquia, o plano passava por encontrar um incidente que pudesse precipitar a invasão. Depois de alguma preparação, começou a ser levantada a questão das minorias. Em 1 de Outubro de 1938, na sequência do pacto de Munique, entre a Alemanha, Itália, Reino Unido e França, parte do território checoslovaco foi cedido à Alemanha. Cinco meses depois a Alemanha ocupava a maioria do território. Tudo corria de acordo com as previsões.

O próximo alvo era a Polónia, mas aqui a perspectiva era a de se dar uma agressão armada, na medida em que não se esperava uma reacção cândida como aquela que sucedeu na Áustria e na Checoslováquia. A aspiração era a de isolar a Polónia das potências da Europa Ocidental, o que se revelava difícil devido à posição inglesa que contava com o apoio francês. Assim, a guerra era inevitável. E foi isso que aconteceu, partindo da questão de Dantzig criou-se o incidente. Mas a Polónia resistiu e a 1 de Setembro de 1939 as forças armadas alemãs procederam à invasão.

Depois desta, a única hipótese era a de desenvolver ainda mais os intuítos expansionistas. Entrava-se então, de uma forma clara, numa nova fase – a das invasões violadoras do Pacto Briand-Kellog de 1928¹⁶. Para alcançar os seus objectivos, os nazis previam e cometiam, acções consideradas como crimes contra a paz, crimes de guerra, ou crimes contra a humanidade.

A acusação de Nuremberga começava por descrever as situações de crimes contra a paz. A violação desta surgiu, não só em relação à sua planificação, como também, obviamente, no que se refere à sua execução. As diversas situações que se atenderam foram as que tinham como oponentes os seguintes Estados: Polónia (1 de Setembro de 1939); Reino Unido e França (3 de Setembro de 1939); Dinamarca e Noruega (9 de Abril de 1940); Bélgica, Holanda e Luxemburgo (10 de Maio de 1940); Jugoslávia e Grécia (6 de Abril de 1941); e Estados Unidos da América (11 de Dezembro de 1941).

Mas grande parte das acusações estavam baseadas nos crimes de guerra. Também estes seriam sancionados, não só pela sua execução, como também pela planificação. O âmbito territorial da acusação, que também abrangia a cumplicidade, abarcava a Alemanha, Áustria, Checoslováquia, os Estados ocupados e acções em alto mar.

Em concreto, começava por se referir o assassínio e maus tratos infligidos às populações civis, sendo muito relevante a utilização, na acusação, do termo genocídio¹⁷ – que não estava previsto como um tipo próprio de crime na Carta – quando se referia o extermínio de grupos de natureza racial ou nacional. Mas, para além destas actuações, apareciam referidas outras como as torturas para obter informações e as prisões efectuadas sem julgamento anterior.

Outros casos de crimes de guerra foram cometidos e entre os mesmos destacavam-se: o desterro de populações civis para trabalhos forçados; o assassínio e maus tratos de prisioneiros de guerra ou membros das forças armadas dos Estados ocupados; o assassínio de cidadãos nacionais dos estados ocupados; pilhagem de propriedade pública e privada; a determinação de penas colectivas (eram penalidades de diversa natureza

16 O Pacto Briand-Kellog é um tratado internacional de condenação e renúncia do recurso ao uso da força e de defesa de resolução dos conflitos por meios pacíficos. O texto em causa pode ser consultado em JOSÉ ALBERTO AZEREDO LOPES, ob. cit., págs. 359-361.

17 Este facto é realçado por DIANE F. ORENTLICHER, *Genocida*, in “Crimes of War”, pág. 155.

impostas a uma comunidade, apesar de terem sido baseadas em actos de certos indivíduos, sendo os seus principais alvos, como é óbvio, os judeus); a destruição de cidades e aldeias, não justificadas à luz de necessidades militares; o recrutamento de trabalhadores para tarefas que servissem os interesses alemães; a imposição de lealdade ao poder externo por parte dos nacionais dos Estados invadidos; e, por fim, uma colonização germânica, dos territórios ocupados no plano político, social, económico e cultural.

Para terminar a acusação, apareciam os crimes contra a humanidade. Entre estes encontravam-se os assassínios, extermínios, deportações e outros actos desumanos contra as populações civis, antes e durante a guerra, e ainda as perseguições baseadas em questões de natureza política, racial, e religiosa. Quanto aos meios de actuação eram, obviamente, sublinhados os campos de concentração e as perseguições que tiveram, de uma forma sistemática, como alvo privilegiado os Judeus.

A responsabilidade sobre todas estas atrocidades tinha um aspecto verdadeiramente inovador. A acusação tanto existia relativamente a indivíduos, como organizações ligadas à Alemanha¹⁸. No entanto, esta direcção seguida em Nuremberga não leva a que se possa negar que o objectivo fundamental tivesse sido o da punição individual.

Quanto aos acusados a nível individual, apenas se encontraram em causa altos funcionários da hierarquia alemã pois este tribunal, como também já vimos – e mais uma vez se distancia dos tribunais “*ad hoc*” – apenas julgou esses casos, deixando aqueles que eram menores para as jurisdições nacionais¹⁹. Ao analisar a lista dos acusados poderemos encontrar os seguintes nomes: Goering, líder da SA; Ribbentrop, ministro dos negócios estrangeiros; Keitel, chefe supremo das forças armadas; Kaltenbrunner, chefe da polícia de segurança e do serviço de segurança; Rosenberg, ministro para os territórios ocupados; Frank, governador do território polaco; Frick, ministro do interior; Streicher, editor do jornal anti-semita “*Der Sturmer*”; Sauckel, plenipotenciário para o emprego e trabalho no plano dos quatro anos; Jodl, alto responsável militar; Seyss-Inquart,

18 Artigo 9º da Carta do Tribunal Militar Internacional (de acordo com a tradução de JOSÉ ALBERTO AZEREDO LOPES, ob. cit., pág. 500).

19 WLADIMIR BRITO, *Tribunais Penais Internacionais – Da Arbitragem aos Tribunais Internacionais Ad Hoc*, in “Revista do Ministério Público”, Janeiro-Março 2000, págs. 33-34, distingue entre a categoria dos grandes criminosos e dos criminosos menores. Os últimos apenas executariam as acções programadas pelos dirigentes e foram sujeitos a jurisdições de natureza interna.

ministro do interior e segurança na Áustria e chefe da administração civil na Polónia; Bormann²⁰, Secretário do *Fuhrer*, todos eles condenados à morte; Hess, membro do gabinete secreto e alta patente da hierarquia alemã; Funk, ministro da economia e presidente do *Reichbank*; Raether, comandante chefe da marinha, condenados a prisão perpétua; Baldur von Schirach, líder da juventude hitleriana; Speer, ministro do armamento, condenados a vinte anos de prisão; Konstantin von Heurath, ministro dos negócios estrangeiros, condenado a quinze anos de prisão; e, por fim, Doenitz, conselheiro de Hitler, condenado a dez anos de prisão. Entre os acusados três foram absolvidos, referimo-nos a: Schacht, Ministro da Economia e presidente do *Reichsbank*; Papen, vice-chanceler e embaixador na Áustria e na Turquia; e, por fim, a Fritzsche, ministro da propaganda.

Entre as organizações encontrava-se, desde logo, o gabinete do Reich, composto pelos ministros e cujos membros, sob a supervisão do *Fuhrer*, exerciam funções de natureza legislativa, executiva, administrativa e política; e também se considerou a direcção do partido nazi, que era um grupo específico com algumas prerrogativas. Basicamente, e por excelência, programavam as formas de actuação do partido. Certamente que era importante o papel desempenhado dentro desta direcção, na medida em que as sanções a aplicar dependiam da posição hierárquica do acusado²¹. Outra das organizações compreendidas era a SS (*Die Schutzstaffeln der Nationalsozialistischen Deutschen Arbeiterparte*), formada em 1925, que tinha como objectivo original a segurança do *Fuhrer* e dos dirigentes do partido nazi. Em 1934 tornou-se numa organização do próprio partido, e era fundamentalmente formada por voluntários, seleccionados de acordo com critérios de natureza biológicos, raciais e políticos, que deveriam defender a doutrina nazi e o *Fuhrer*. A organização acabou por assumir uma grande importância como força de repressão e como polícia criminal na indicação e extermínio dos detractores do regime.

Também se considerou a Gestapo (*Die Geheime Staatspolizei*), que surgiu logo após a subida ao poder por parte dos nazis e funcionava como polícia secreta. Os seus membros saíam maioritariamente da SS, e a sua

20 Foi julgado *in absentia* à luz do que permitia o artigo 12º da Carta do Tribunal Militar Internacional. Sobre esta possibilidade, THEODOR MERON, *War Crimes Law Comes of Age*, Oxford, 1998, pág. 189, numa análise que faz a um processo justo considera “*The defendant’s right to participate in their own defense should preclude in absentia trials, which are inherently vulnerable to abuse*”.

21 Esta posição retira-se da leitura dos artigos 7º e 8º da Carta do Tribunal Militar Internacional.

função era a de reprimir e exterminar organizações hostis, como os focos de resistência nos estados ocupados.

Mas as acusações não terminavam aqui. Ainda se apreciou a SA (*Die Sturmabteilungen der Nationalsozialistischen Deutschen Arbeiterpartei*), que era composta por um conjunto de soldados políticos, servia para treinar membros do partido e era uma reserva das forças armadas germânicas. Por fim, foi qualificado, para este efeito, como organização, o Estado Geral e os altos comandos das forças armadas alemãs.

Como se pode notar, e já foi por várias vezes observado, pela simples leitura desta lista de acusados, o Tribunal de Nuremberga apenas teve como objecto os perdedores. Assim, foi um tribunal imposto pelos Aliados, o que no plano jurídico não pode ser entendido como a perspectiva correcta para um julgamento deste género. Um tribunal com estas características não podia deixar, ou permitir, a mínima dúvida sobre a sua credibilidade, e deveria ter sido um meio através do qual se apresentava, fundamentalmente, um processo justo. Logo, não podia, nem devia, ser entendido como um instrumento de natureza política, na medida em que a sua função devia ter sido essencialmente a de prevenir futuros acontecimentos violadores do Direito Humanitário.

Ao exposto junta-se, ainda, o facto de, nas situações de um conflito aberto, o normal ser que tanto exista incumprimento das normas por parte dos derrotados, como por parte dos vencedores. Por outras palavras, uma solução deste tipo não é aceitável sendo o critério que defendemos o objectivo, deixando de lado as vertentes subjectivas relativas às situações em concreto.

Com estas posições não negamos que a existência de elementos volitivos por parte dos Estados tenham algum relevo. Isto era, nesta altura, ainda mais claro, como se nota através da simples análise do modo como apareceu o Tribunal de Nuremberga, bem como na forma concreta utilizada na acusação. Em relação a esta última não se pode esquecer que a mesma foi produzida pelos Estados Unidos da América, França, Reino Unido e União Soviética. O facto nada teria de mais se não fossem esses mesmos Estados a estabelecer o aparecimento do tribunal e a escolher os juizes.

Também não podemos deixar passar em claro a ideia, aqui presente, de colaboração dos Estados. Apenas pretendemos sublinhar a sua natureza parcial, pois este é um tribunal de vencedores para os vencidos, não estando presente, de uma forma muito nítida, a preocupação de os

Estados através do mesmo auxiliarem o objectivo da paz e segurança internacionais.

De todo o modo, e apesar das debilidades que esta solução aparenta, houve uma evolução positiva relativamente ao que se passou com o Tribunal de Leipzig em que nem sequer apareceu um tribunal internacional. Já em Nuremberga o mesmo não só nasceu, como cumpriu a sua função, e note-se que uma das demonstrações da colaboração estatal se encontrou na maior facilidade que, apesar de tudo, se sentiu na produção da prova, o que não pode deixar de ser reputado como positivo. Pode, então, dizer-se que Nuremberga foi mais um passo na evolução da jurisdição internacional. Claro que o seu aparecimento não pode ser visto como uma solução final, mas apenas como mais um passo de um longo caminho que nos dias de hoje ainda se está a percorrer.

Ainda numa análise de natureza histórica relativamente ao julgamento de Nuremberga, tem de fazer-se uma observação atenta às fontes de direito que no mesmo foram aplicadas. Entre essas fontes encontravam-se tratados entre Estados, a Carta do Tribunal Militar Internacional e os costumes. Relativamente aos primeiros, destacavam-se as Convenções de Haia, o Tratado de Versailles e os vários tratados de não agressão entre a Alemanha e os Estados ocupados.

Mas a grande inovação foi a aplicação da Carta do Tribunal Militar Internacional, que demarcava a tipologia dos crimes a julgar. Esta solução criou, apesar de tudo, alguns problemas quanto à aplicação do princípio da legalidade. De uma forma precisa, a questão mais premente que se colocava era a da aplicação do princípio da não retroactividade da lei penal.

A resposta ao problema parece-nos simples. No fundo, aquilo que aconteceu na Carta do Tribunal Militar Internacional foi a passagem a escrito de costumes que vigoravam na comunidade internacional²². Ninguém poderá negar que a condenação dos crimes contra a paz, dos crimes de guerra, e dos crimes contra a humanidade, sempre foi aceite como juridicamente plausível. Estavam, então, presentes o elemento material e psicológico do costume, relativamente a normas de *jus cogens*.

22 Sobre o papel do costume como fonte do Direito Internacional Humanitário *vide* THEODOR MERON, *Customary Law, in "Crimes of War"*, organizado por Ruy Gutman e David Rieff, Nova Iorque, 1999, págs. 113-114. Considera que existe uma linha de continuidade não só na admissão, como na importância do costume como fonte de Direito Internacional Humanitário entre Nuremberga e o Tribunal para a ex-Jugoslávia.

Como elemento final relativamente ao Tribunal de Nuremberga tem de expressar-se uma nota de agrado até porque este apareceu com uma estrutura de um tribunal penal clássico. O mesmo já não se poderá dizer relativamente ao Tribunal de Tóquio em que se salienta mais a sua natureza militar. A sua grande influência também se nota pela orientação geral que a Carta do Tribunal Militar Internacional teve relativamente ao julgamento de infracções menores, a fazer nos Estados de acordo com as regras estatuídas pelo Conselho de Controlo²³, bem como no Tribunal do Extremo Oriente.

Este último tribunal teve uma origem bem distinta daquele que tem sido objecto da nossa atenção. O seu surgimento advém de uma declaração do chefe supremo das forças aliadas no Extremo Oriente, General MacArthur, em 1946. Logo, como se pode notar, aqui nem sequer apareceu um acordo entre Estados. Bem pelo contrário, o que surgiu foi uma declaração unilateral a determinar o aparecimento de um tribunal. O mesmo teve como objectivo julgar as intervenções dos líderes japoneses²⁴, ficando, também aqui, o julgamento de outros elementos relegado para os tribunais internos. Logo, e quanto ao objecto final dos tribunais, encontra-se uma similitude de situações.

Relativamente à tipologia dos crimes que a Carta do Tribunal Militar Internacional do Extremo Oriente previa, de acordo com o seu artigo 5º, encontravam-se os crimes contra a paz, os crimes de guerra, e os crimes contra humanidade, sendo utilizada uma forma análoga relativamente ao sucedido em Nuremberga²⁵. As diferenças encontram-se mais em aspectos de natureza formal, como a sua sede – fixada pelo artigo 1º e que foi em Tóquio – e quanto à composição – pois a mesma teria o número máximo de onze membros escolhidos pelo comandante dos aliados a partir de nomes indicados pelos Estados que assinaram a declaração de rendição, Índia e Filipinas.

23 Para este efeito *vide* a lei nº 10, de 20 de Dezembro de 1945, do Conselho de Controlo, in JOSÉ ALBERTO AZEREDO LOPES, ob. cit., págs. 501-503.

24 De acordo com CHERIF BASSIOUNI, *Crimes Against...cit.*, págs. 530-531, a lista de acusados incluía primeiros-ministros, ministros e embaixadores. De fora, e por razões de natureza política, ficou o imperador Hirohito. Todos os acusados foram julgados culpados, tendo sido sete condenados à morte, dezasseis a prisão perpétua, um a uma pena de vinte anos de prisão e outro a sete anos de prisão.

25 Isto não invalida que a determinação dos crimes não fosse aqui, pelo menos no plano formal, diferente. Isto mesmo se nota em relação aos crimes de guerra, que nesta sede são considerados como todos aqueles previstos nas leis e costumes de guerra.

O Tribunal de Tóquio não teve grandes diferenças em relação ao de Nuremberga mas, no entanto, não podem ser considerados como totalmente iguais, até porque foram sendo colocadas algumas dúvidas quanto à sua justiça, não só no que concerne às decisões, como também aos procedimentos. Assim, em Tóquio todas as piores características de um tribunal de perdedores apareceram, sendo até esquecidos os direitos mínimos dos acusados.

Terminamos, desta forma, uma breve análise aos tribunais penais internacionais surgidos depois da Segunda Guerra Mundial, iniciando agora uma descrição dos actuais tribunais *ad hoc*.

3. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda: dois exemplos de tribunais *ad hoc*

Depois de Nuremberga começou um período em que a impunidade foi a regra²⁶. Factos como aqueles que se passaram, por exemplo no Vietname e no Camboja não foram alvo de qualquer responsabilização para os indivíduos que cometeram violações graves e constantes ao Direito Internacional Humanitário. No entanto, na década de 90, e em relação a dois casos diferentes, esta tendência inverteu-se²⁷. Falamos daquilo que se passou relativamente às atrocidades cometidas no território da ex-Jugoslávia e do Ruanda.

Ambos os tribunais em causa tiveram origem em resoluções do Conselho de Segurança, emanadas à luz das competências que lhe são atribuídas no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. O primeiro foi criado pela

26 Claro que ao tomar esta posição não nos esquecemos dos esforços que, em alguns casos, foram aparecendo por parte das jurisdições nacionais. Podemos até destacar, entre os mesmos, os casos Barbie e Papon. Mas aquilo que no texto pretendemos referir é a falta de jurisdição internacional para julgar violações ao Direito Humanitário, tendo sido preciso esperar mais de quarenta e cinco anos para que aparecessem novidades. ISABEL RAIMUNDO, *Imperativo Humanitário e Não-Ingerência. Os Novos Desafios do Direito Internacional*, Instituto da Defesa Nacional, Lisboa, 1999, págs. 141-142, considera que a causa da falha da instituição, neste período temporal, de um tribunal internacional se deveu à Guerra Fria e à falta de vontade de fazer cumprir as leis e costumes relativos ao Direito Internacional Humanitário.

27 Esse hiato de tempo, bem como a internacionalização e a eficácia da informação são referidos por MARIA LEONOR ASSUNÇÃO, *O Tribunal Internacional Penal Permanente e o Mito de Sísifo*, in "Revista Portuguesa de Ciência Criminal", Janeiro-Março 1998, pág. 29, como elementos fundamentais para que o Conselho de Segurança constituísse os tribunais *ad hoc*.

resolução 808, de 22 de Fevereiro de 1993²⁸, e o segundo pela resolução 955, de 8 de Novembro de 1994²⁹.

Na primeira das resoluções ainda se determinou a necessidade de um relatório da autoria do Secretário-Geral para a adopção efectiva do tribunal. Assim, num prazo de sessenta dias, deveria ser produzido um documento por forma a que fosse possível dotar o tribunal de todos os meios necessários para o seu efectivo funcionamento.

No seguimento desse relatório surgiu a resolução 827, de 25 de Maio de 1993, que, tendo examinado o já referido relatório, vem adoptar o Estatuto do Tribunal. Entre os princípios declarados destacamos: o papel activo dos juizes, que chegam mesmo a aprovar as regras relativas ao procedimento e recolha de provas³⁰; o da cooperação por parte dos Estados, bem como das organizações governamentais e não governamentais; e o princípio da autonomia da responsabilidade penal relativamente à reparação por danos causados.

Para a criação do Tribunal para o Ruanda foi adoptada a resolução 955, que em anexo já trazia o seu Estatuto. Relativamente à origem deste órgão judicial tem de se atender a uma importante diferença relativamente ao caso anterior. É que, neste caso, o tribunal é criado com base num pedido do próprio governo ruandês. Assim, e apesar de o referido governo ter votado contra a resolução 955, por discordância com algumas determinações, tais como a da proibição da pena de morte, a origem passa por um trajecto totalmente distinto³¹. Há aqui uma atitude de colaboração estatal

28 Do seu preâmbulo destacamos as seguintes afirmações: “...Declarando-se uma vez mais, seriamente preocupado com as informações que continuam a dar conta de violações generalizadas do Direito Internacional Humanitário no território da ex-Jugoslávia; Constatando que tal situação constitui uma ameaça à paz e segurança internacionais; Decidido a pôr fim a tais crimes e a tomar as medidas eficazes para que as pessoas responsáveis respondam perante a justiça; Convencido de que, nas circunstâncias particulares que prevalecem na ex-Jugoslávia, a criação de um tribunal internacional permitiria alcançar esse objectivo e contribuiria para a restauração e manutenção da paz...”.

29 Desta resolução destacámos, também, algumas declarações, como desde logo a determinação “...de que a situação continua a ser uma ameaça à paz e segurança internacionais; Determinado a acabar com esses crimes e a tornar medidas efectivas para julgar as pessoas responsáveis pelos mesmos; Convencido de que nas circunstâncias particulares do Ruanda, a acusação de pessoas responsáveis por violações sérias ao Direito Internacional Humanitário alcançará esse objectivo e contribuirá para o processo de reconciliação nacional e para a restauração e manutenção da paz...”.

30 No respeito do preceituado no artigo 15º do Estatuto do Tribunal para a ex-Jugoslávia. O regulamento em causa acabou por ser aprovado a 11 de Fevereiro de 1994.

31 Para uma observação de todo o processo que originou o Tribunal para o Ruanda *vide* DAPHNA SHRAGA; RALPH ZACKLIN, *The International Tribunal for Rwanda*, in “European Journal of International Law”, 1996, pág. 504. Os autores qualificam o processo em causa como uma solução negociada à luz do Capítulo VII e salientam que, apesar do voto negativo, as autoridades do Ruanda reafirmaram o seu apoio e vontade de cooperação com o tribunal internacional.

com o tribunal e suas intervenções. Assume-se, então, na prática, o aparecimento de um verdadeiro princípio de cooperação dos Estados³². Mas entre os aspectos que desde já pretendemos sublinhar também se destaca a nova forma de origem destes tribunais. Os que analisámos anteriormente ou tinham a sua génese em tratados internacionais, isto é numa manifestação de vontade directa por parte dos Estados, ou partiam da decisão de um indivíduo que, de certo modo, representava um conjunto de Estados. Nesta situação, o caminho seguido é bem outro pois estamos perante uma decisão de um órgão de uma organização internacional de natureza inter-governamental, o Conselho de Segurança.

A solução em causa ainda encontra um outro aspecto específico. Referimo-nos ao seu enquadramento nas competências próprias do Conselho de Segurança previstas no Capítulo VII da Carta. Neste capítulo, o Conselho de Segurança intervém “em caso de ameaça à paz, ruptura da paz e acto de agressão”, assumindo um papel activo essencial para alcançar o objectivo, previsto no número 1 do artigo 1º da Carta, da paz e segurança internacionais.

Nestas situações, o Conselho de Segurança dispõe de um poder de dupla discricionariedade. Assim pode, por um lado, exercer a liberdade de qualificar uma situação como ameaça ou ruptura da paz e, por outro, tomar as medidas concretas, de natureza militar ou não, que considerar mais adequadas. No que se refere aos acontecimentos ocorridos nos territórios da ex-Jugoslávia e do Ruanda, e em relação à primeira vertente da sua actuação, não existem muitas dúvidas, perante os factos sucedidos, sobre a bondade da qualificação estabelecida.

Os problemas que se podem levantar são relativos à segunda face da questão. Será esta uma solução admitida à luz das possibilidades de actuação previstas no Capítulo VII da Carta?

Uma análise àquelas permite chegar à conclusão de que existe uma certa liberdade do Conselho de Segurança no que concerne às medidas a tomar, apenas se encontrando o limite na sua adequação com o fim da

32 É óbvio que esta cooperação tem de se enquadrar dentro de determinados limites. Esta mesma ideia está implícita nas palavras de FERNANDA PALMA, *Timor: Um Problema de Direito Internacional Penal*, in “Revista do Ministério Público”, Janeiro-Março 2000, pág. 15, quando afirma “Mas a competência dos Estados não deveria... substituir uma ordem internacional penal. Nenhum Estado poderia representar a comunidade internacional fora de um sistema de cooperação entre Estados. Enfim, nenhum Estado poderia ser juiz do mundo”.

manutenção ou restabelecimento da paz e segurança internacionais. Quanto a nós, a solução tomada parece totalmente enquadrada no espírito da Carta pois o julgamento daqueles que violam as regras de Direito Internacional Humanitário é uma das formas de contribuição para a paz. Para esta conclusão muito contribui o efeito que as penas têm não só quanto à punição, mas também quanto ao exemplo que representam para a restante comunidade³³. Há, assim, um efeito claramente persuasivo sobre eventuais futuros detractores destas normas que pode levar a que se alcance uma pacificação social.

O que já pode aparecer como origem para maiores dúvidas é a aceitação da solução de, sistematicamente, o Conselho de Segurança aparecer a tomar essa decisão e, por essa via, acabar por criar um princípio de jurisdição universal. Sobre isso algumas reflexões devem ser expendidas. Por um lado, é obvio que essa situação está bem longe de suceder, por outro, não nos parece que o actual estádio dos acontecimentos seja de molde a que se possam perder oportunidades de criação de outros tribunais por uma simples querela de competências entre a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança³⁴. Entendemos, assim, que, independentemente do caminho que se venha a seguir quanto a uma jurisdição de carácter universal, se deve manter a hipótese de actuação do Conselho de Segurança para casos esporádicos que não podem, e não devem, ficar sem julgamento. Travar esta opção corresponde a um adiamento da evolução do Direito Internacional.

Uma outra questão levantada foi a do entendimento, ou não, destes tribunais como órgãos subsidiários do Conselho de Segurança, de acordo com o estabelecido no artigo 29º da Carta. Parece-nos, desde logo, que este artigo se aplica a órgãos de natureza política, o que não é o caso. Assim, os tribunais *ad hoc* serão órgãos criados pelo Conselho de Segurança, mas que, pela sua própria natureza, têm patamares mínimos de independência nas suas várias decisões. Não se pode dizer que os tribunais *ad hoc* estejam, em sentido estrito, ao serviço do Conselho de Segurança. O que se pode afirmar é a sua actuação complementar com

33 De acordo com a posição tomada por FLORENCE HARTMANN, *Bosnia, in "War Crimes"*, organizado por Roy Gutman e David Rieff, Nova Iorque, 1999, pág. 50, a decisão de criação do tribunal internacional foi a única que se pode considerar como positiva durante todo o período do conflito na Bósnia Herzegovina.

34 Para uma descrição da actuação destes dois órgãos das Nações Unidas *vide* entre nós, JORGE MIRANDA, *Direito Internacional Público - I*, Lisboa, 1995, págs. 289-292.

vista a alcançar a paz e segurança internacionais, mas de acordo com indicadores de actuação totalmente distintos.

Com isto não pretendemos negar a existência de patamares em que o funcionamento dos tribunais dependa da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança ou do Secretário-Geral. Referimo-nos, nessa via, a elementos de natureza administrativa e financeira. O que não pode é confundir-se esta interdependência de natureza específica com a falta de imparcialidade do tribunal nas suas investigações, acusações e decisões. Logo, estes tribunais dependem, de facto, de um orçamento que lhe vem do exterior, mas isso em nada influencia as posições que vem a tomar. Ao continuar a análise comparativa entre o Tribunal de Nuremberga e os tribunais *ad hoc* entramos, agora, dentro de aspectos de natureza material, mais especificamente na tipologia dos crimes. Observaremos, então, quer o Estatuto do Tribunal para a ex-Jugoslávia, quer o idêntico documento que se aplica ao Tribunal para o Ruanda.

Tomaremos como ponto de partida o Estatuto do Tribunal para a ex-Jugoslávia, em que se salienta a determinação dos crimes logo no seu início. São considerados os casos de violações graves às Convenções de Genebra de 1949³⁵, as violações aos costumes e leis de guerra³⁶, o genocídio³⁷

35 “Artigo 2º do Estatuto do Tribunal para a ex-Jugoslávia

O Tribunal Internacional terá competência para proceder contra as pessoas que cometerem ou derem ordens para cometer violações às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, nomeadamente os seguintes actos, dirigidos contra as pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

- a) O homicídio voluntário;
- b) A tortura ou os tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- c) O facto de causar intencionalmente grande sofrimento ou graves danos à integridade física ou à saúde;
- d) A destruição ou a apropriação de bens não justificadas por quaisquer necessidades militares ou executadas em grande escala, de forma ilícita e arbitrária;
- e) O acto de compelir um prisioneiro de guerra ou um civil a servir nas forças armadas da potência inimiga;
- f) O acto de privar um prisioneiro de guerra ou um civil do seu direito a ser julgado de forma normal e imparcial;
- g) A expulsão ou a transferência ilegal de um civil ou a sua prisão ilegal;
- h) A tomada de civis como reféns”.

36 Esta categoria não está prevista enquanto tal no Estatuto do Tribunal para o Ruanda. Este apenas prevê: o genocídio (artigo 2º), os crimes contra a humanidade (artigo 3º), e as violações ao artigo 3º comum às Convenções de Genebra e ao Protocolo Adicional II (artigo 4º).

37 “Artigo 4º do Estatuto do Tribunal para a ex-Jugoslávia

1 – O Tribunal Internacional terá competência para julgar as pessoas que tenham cometido genocídio, tal como está definido no nº 2 do presente artigo, ou qualquer dos actos mencionados no nº 3 do presente artigo.

e os crimes contra a humanidade³⁸. Por esta simples descrição pode, desde logo, notar-se que em relação a Nuremberga a tipologia dos crimes é distinta aparecendo como tipos autónomos as violações às Convenções de Genebra de 1948 e o genocídio. Este facto deve-se, fundamentalmente, à nova legislação de Direito Internacional Humanitário que surgiu como consequência, da Segunda Grande Guerra Mundial, como sejam as Convenções de Genebra, a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, ambas de 1948, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra de 1968, e o Projecto de “Cooperação Internacional respeitante à perseguição, à detenção, à extradição e ao castigo dos indivíduos culpados de crimes de guerra ou contra a humanidade”, aprovado pela Assembleia Geral em 1973.

Outro facto relevante é a não consideração, sob a forma de um tipo autónomo, dos crimes contra a paz. Parece que agora a atenção está mais virada para as atitudes tomadas durante o conflito, numa verdadeira assunção de que o indivíduo é o objecto principal do Direito Penal Internacional.

Dentro desta matéria não nos podemos esquecer da importância que um dos novos tipos de crime, o genocídio, vai assumindo e que se nota fundamentalmente na situação do Tribunal para o Ruanda. Ao analisar esta situação, com alguma facilidade se repara na importância que é concedida ao genocídio no Estatuto do Tribunal e no facto de o pedido de existência de um Tribunal para o Ruanda, feito pelo Governo deste Estado, ter na sua base a punição daqueles que o praticaram. Entre os

2 – Considera-se genocídio qualquer dos actos a seguir referidos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, rácico ou religioso enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de vida que conduzam à sua destruição física total ou parcial;
- d) Imposição de medidas tendentes a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada de crianças de um grupo para o outro.

3 – Serão punidos os seguintes actos:

- a) Genocídio;
- b) Conspiração com vista ao genocídio;
- c) Incitamento directo e público ao genocídio;
- d) Tentativa de genocídio;
- e) Cumplicidade em actos de genocídio”.

38 Quanto a este tipo de crimes deve notar-se que, por vezes, é difícil a sua delimitação em relação aos restantes tipos, fundamentalmente em relação ao genocídio.

vários casos submetidos a este Tribunal destacaríamos dois: o de *Akayesu* e o de *Kamdanda*.

O primeiro foi acusado, em 13 de Fevereiro de 1996, pela prática de actos qualificados como genocídio, sob a forma de execução, incitamento e omissão de comportamentos. *Akayesu* que entre Abril de 1993 e Junho de 1994 foi Perfeito da comunidade de Taba, sujeitou-se a uma acusação relativa aos actos cometidos nessa mesma comunidade. Do ponto de vista material, as actuações deste indivíduo não podem ser consideradas como as mais intensas, na medida em que “apenas” participou directamente em quatro acções de tortura e três de homicídio. Mais grave é a sua relação com o que se passou na comunidade de Taba em que desapareceram dois mil Tutsis. Assim, o que se considerou como estando em causa foi a sua participação indirecta no genocídio, sob a forma de incitamento e omissão de medidas que pudessem precaver as atrocidades cometidas.

Também *Jean Kamdanda*, Primeiro Ministro do Ruanda entre 8 de Abril de 1994 e 17 de Julho de 1994, foi acusado de genocídio. Este último exemplo, foi entendido como mais claro, na medida em que o arguido, pela sua posição hierárquica, assumia uma ligação mais nítida com os factos passados no Ruanda. Deste modo, considerou-se que teria praticado incitamento às autoridades e população do Ruanda para que cometessem massacres, essencialmente através da propaganda contra os Tutsi; organizado determinadas operações, quer nas reuniões do Conselho de Ministros, quer em encontros com as autoridades locais; distribuído armas e organizado operações de bloqueio como meio de facilitar os massacres; e, omitido o seu dever de agir relativamente à protecção devida à população do Ruanda.

Decidimos descrever, de um modo muito sucinto, estas situações, na medida em que facilitaram o preenchimento do tipo legal do crime de genocídio, atendendo à gravidade dos danos e dolo especial com que foram cometidas. Por outro lado, ficou muito clara a necessidade de aplicar a figura da participação, incitamento e cumplicidade para poder julgar determinadas pessoas que aparentam grandes responsabilidades pela efectivação material do crime.

Nas situações que descrevemos anteriormente, os acusados são, respectivamente, um líder local e um outro nacional. Assim, ao contrário do que aconteceu em Nuremberga em que apenas podiam estar sujeitos a este tipo de jurisdição os altos responsáveis, nestes tribunais *ad hoc*, todo e qualquer suspeito de ter cometido violações às regras do Direito Interna-

cional Humanitário pode ser acusado, não se negando com isto que a posição que o acusado tem na hierarquia do Estado deixe de ter relevância³⁹.

Numa descrição dos tribunais *ad hoc* não se pode deixar de mencionar a competência que para os mesmos está prevista, fundamentalmente quanto aos planos espacial e temporal. A primeira está determinada na situação da ex-Jugoslávia para o território da antiga República Federal Socialista da Jugoslávia, e a segunda abarca, nesta situação, o período que começa a 1 de Janeiro de 1991 (artigo 8º do Estatuto do Tribunal para a ex-Jugoslávia). Já quanto ao Tribunal para o Ruanda, a competência territorial abrange o território do Ruanda e o dos Estados vizinhos que se encontrem relacionados com violações graves cometidas por ruandeses e tem como limite temporal aquele que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994⁴⁰.

Como se pode notar, a jurisdição do Tribunal para o Ruanda é bastante restrita, concluindo-se pela existência de um objectivo mais específico. Relativamente a esta matéria devemos ainda aplaudir a solução encontrada de se incluir, de forma expressa, a competência dos tribunais *ad hoc* reforçando, desse modo, a sua natureza própria⁴¹.

Também se assume, de um modo muito claro, que o tribunal existe para julgar indivíduos. Assim, fica ultrapassada a vertente organizacional que se notava no Tribunal de Nuremberga e aceita-se, como já tínhamos referido anteriormente, que o indivíduo é um sujeito de Direito Internacional⁴².

39 De acordo com ALICIA GIL GIL, ob. cit., pág. 54, o princípio da responsabilidade dos superiores hierárquicos não estava transposto num artigo da Carta do Tribunal Militar Internacional. Apesar disso foi aplicado pelas jurisdições nacionais que julgaram criminosos de guerra.

40 Além das diferenças que se podem notar pela leitura do texto, uma outra não pode ser esquecida. É a do local de funcionamento dos dois tribunais *ad hoc*. O Tribunal para a ex-Jugoslávia tem a sua sede em Haia; por sua vez o Tribunal para o Ruanda está sediado em Arusha, na Tanzânia. Sobre o local do Tribunal para a ex-Jugoslávia e possibilidade da sua alteração *vide* CHERIF BASSIOUNI, *The Law...*, ob. cit., pág. 209.

41 Com isto não pretendemos tomar a posição de que estes tribunais *ad hoc* bastam, pois o caminho tem de ser o de um Tribunal Penal Internacional de competências alargadas e de jurisdição obrigatória. Esta mesma posição encontra-se implicitamente aceite por NGUYEN QUOC DIHN; PATRICK DAILLER; ALAIN PELLET, *Droit International Public*, 6ª edição, Paris, 1999, págs. 686-687.

42 Esta vertente é notada por DIEGO LOPEZ GARRIDO, *La Repression de los Crimines Contra la Humanidad en el Derecho Internacional*, in "Crimen Internacional y Jurisdicción Universal", Valência, 2000, pág. 46. O autor considera que foi na segunda metade do século XX que se consolidou a ideia de responsabilidade individual no Direito Internacional.

Pode mesmo dizer-se que esta assunção corresponde a uma maior institucionalização do Direito Internacional, pois este passa, de uma forma efectiva, a defender os valores fundamentais de um ordenamento jurídico. Em jeito de conclusão, e quanto à posição do indivíduo como um sujeito de Direito Internacional, fica claro que este, essencialmente, tem de cumprir deveres que devem ser considerados básicos em qualquer ordem jurídica⁴³.

A evolução em causa também corresponde a uma certa autonomia do indivíduo enquanto tal e não como um mero agente estatal. Isto é, o sujeito pode ser punido enquanto agente público, mas também enquanto um sujeito que como tal pratica determinados actos. Assim, a tendência que cada vez mais se vai notando é a de abandonar a punição de um elemento ligado ao Estado, para se passar para o castigo infligido a um sujeito autónomo de Direito Internacional.

A crescente independência que se vai sentindo no Direito Internacional também traz problemas com elementos inovadores. Entre estes encontra-se o das relações entre a jurisdição internacional e as várias jurisdições internas que pode provocar um conflito positivo⁴⁴.

A solução que vigora para resolver esta questão é a da primazia dos tribunais internacionais, aplicando-se, no entanto, o princípio *non bis in idem*. De acordo com este princípio, tal como está expresso nos estatutos dos tribunais *ad hoc*, alguém que responde por determinados factos perante o Tribunal Internacional não poderá fazê-lo junto de jurisdições nacionais; já se for julgado anteriormente por estas poderá, em determinadas circunstâncias, ser chamado ao Tribunal Internacional⁴⁵.

43 Ideia presente em NGUYEN QUOC DIN; PATRICK DAILLER; ALAIN PELLET, ob. cit., pág. 670. Consideram então “...l’individu este aussi depuis longtemps, sujet immédiat d’un droit international sanctionnateur. Cette qualité n’est pas un privilège. Au lieu de lui conférer des droits, elle ne lui attribue que des devoirs...précisément la responsabilité pénale”.

44 Apesar desse conflito, não se deve esquecer que na base do aparecimento dos dois tribunais *ad hoc* esteve a incapacidade que os dois sistemas judiciais tinham para julgar os actos que tinham sido praticados. A exposição e desenvolvimento desta razão encontra-se em LOUISE ARBOUR, *Progress and Challenges in International Criminal Justice*, in “Fordham International Law Journal”, 1997, pág. 534.

45 “Artigo 10º do Estatuto do Tribunal para a ex-Jugoslávia (*vide* o artigo 9º do Estatuto do Tribunal para o Ruanda)

2 – Qualquer pessoa que tenha sido julgada por uma jurisdição nacional por factos que constituam violações graves ao direito internacional humanitário só poderá responder, subsequentemente, perante o tribunal Internacional se:

a) O facto pelo que foi julgada tiver sido qualificado como crime de delito comum; ou
b) A jurisdição nacional não tiver actuado de forma imparcial ou independente, o processo nela instaurado visasse subtrair o acusado à sua responsabilidade penal internacional ou o processo não tiver sido diligentemente instruído”.

Ao observar estas soluções parece claro que o conceito de soberania não pode ser hoje entendido de modo absoluto⁴⁶. Isso nota-se na origem, natureza e modo de actuação destes tribunais. Na sua origem, pois nascem de um acto de uma entidade que não exerce poderes de soberania (ao contrário daquilo que aconteceu em Nuremberga). Na sua natureza, pois sendo tribunais internacionais acabam por ocupar um espaço que antes era um hipotético domínio das jurisdições nacionais. Por fim, pelo seu modo de actuação, pois impõe-se aos tribunais internos, chegando mesmo a querer a sua colaboração.

De facto, a evolução do Direito Internacional é, neste campo, muito clara, sendo que grande parte dos problemas que se colocavam em 1945 hoje já estão totalmente resolvidos. A título de exemplo pode ver-se o que se passa a nível do princípio da legalidade. A forma como se colocava o problema das fontes do Direito Internacional Humanitário está hoje totalmente ultrapassada, sendo clara a aceitação do Direito Costumeiro, bem como de algumas fontes escritas.

No entanto, não nos esquecemos que muito é ainda o percurso a trilhar, como se pode notar por uma análise de natureza empírica destes tribunais. Tomemos como exemplo o Tribunal para a ex-Jugoslávia. Se se analisar a sua intervenção verifica-se que, apesar de existirem várias dezenas de acusações⁴⁷, ainda é diminuto o número de casos que está em vias de resolução. Poucos podem ser comparados com o *Tadic*, mas uma questão deve ser colocada: não será este também um problema que se vai sentindo a nível do Direito Interno? Parece-nos que sim, pelo que não se devem assumir como exclusivas da jurisdição internacional dificuldades que também sucedem no plano interno. Deste modo, pretendemos terminar frisando que foi nosso objectivo tornar nítido, nestas breves páginas, que a evolução e o aperfeiçoamento deste ramo do Direito é uma constante que não pode ser

46 Esta matéria é desenvolvida, em específico, para o caso da ex-Jugoslávia por ANNE BODLEY, *Weakening the Principle of Sovereignty in International Law: The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*, in "Journal of International Law and Politics", vol. 31, págs. 468-471. Entende a autora que não é só o próprio tribunal de *per si* a causar este efeito, mas também o seu funcionamento em concreto leva a esta conclusão, como aliás é muito evidente na matéria das provas. Entre nós *vide* JORGE MIRANDA, *Direito Internacional Público Substituições e Aditamentos*, pág. 66, considera que o Direito Penal Internacional é "...um grau ainda mais intenso de protecção dos direitos do homem e de restrição dos poderes do Estado...".

47 Entre elas está a de Milosevic. Sobre a mesma *vide* MICHAEL SCHAT, *The Indictment of Slobodan Milosevic*, in "ASIL Insign" (<http://www.asil.org/insigh35.htm>), 1999, pág. 1.

omitida, devendo, pelo contrário, ser acompanhada de uma forma atenta.

III. CONCLUSÃO

O objectivo deste estudo foi o de clarificar que o Direito Penal Internacional tem sofrido, durante este século, uma evolução verdadeiramente notável. Este desenvolvimento tem como consequência imediata uma maior institucionalização por parte do Direito Internacional Geral.

Este assume hoje contornos totalmente distintos do que acontecia no início do século, como podemos verificar com a alteração do conceito de soberania, que cada vez mais é entendida num sentido relativo, e a aceitação, mais generalizada, do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. Mas será que atingimos um ponto em que não é possível maiores desenvolvimentos?

A resposta é, obviamente, não. E essa direcção negativa assume contornos ainda mais marcados quando se está a referir um ramo do Direito que está em constante evolução, tendo na sua base uma comunidade em mutação incessante. Parece-nos, assim, que o Direito Internacional sofre um processo de aperfeiçoamento contínuo e que um dos factores que mais se tem sentido nos últimos anos é o da defesa de valores jurídicos fundamentais como aqueles que são defendidos pela sua vertente penal. Mas quais serão os próximos passos a dar em relação ao Direito Penal Internacional? A resposta passa pela efectivação do Tribunal Internacional Criminal⁴⁸. De todo o modo, não pretendemos negar que ainda se têm de ultrapassar importantes obstáculos (tais como, desde logo, os criados pelo votos negativos emitidos pelos Estados Unidos da América e pela China, dois dos membros permanentes do Conselho de Segurança) para que se possa alcançar uma aceitação generalizada daquele Tribunal. Assim, entendemos que ainda há muito a fazer.

Esta conclusão não leva porém a que se possa esquecer a evolução que este ramo do Direito foi sofrendo ao longo do século XX. Como vimos no

48 Sobre o Tribunal Internacional Criminal e a sua jurisdição, *vide* entre nós, ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Problemas de um Projecto de Criação de um Tribunal Internacional Criminal: as Pré-Condições para o Exercício da sua Jurisdição*, in "Revista Jurídica (Universidade Portucalense)", Porto, 1998, págs. 37 e ss.

início, a penalização dos indivíduos era meramente residual, depois foi estabelecida por tribunais internos que não cumpriam cabalmente as suas funções, mais tarde esteve na mão de tribunais de natureza militar, onde se sentia uma clara ideia de imposição aos vencidos, e por fim apareceram tribunais *ad hoc* com base em determinações do Conselho de Segurança, de natureza claramente internacional, mas que apenas se debruçam sobre casos específicos. Como se pode verificar foi existindo um aperfeiçoamento das formas utilizadas, o que nos leva a concluir que a evolução para modelos ainda mais completos será um dos temas debatidos no âmbito do Direito Internacional.

Mas, note-se, as alterações não se ficam por este plano de natureza formal, pois também a tipologia dos crimes foi ficando com contornos cada vez mais definidos, as fontes do Direito Humanitário mais claras, o âmbito das acusações alargado, e, por fim, a consciência jurídica cada vez mais alertada para a necessidade de punir os violadores das regras de Direito Humanitário.

Com este pequeno resumo pretendemos firmar a ideia da contínua mutação e aperfeiçoamento do Direito Internacional Penal. Sentimos, no entanto, a necessidade de relembrar, ainda, que no Direito Internacional Penal o caminho faz-se... caminhando.